

# CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

## CRESS 8ª Região/DF

End.: S.R.T.V.N. Qd.702 – Conj. P - Edifício Rádio Center  
Salas 3.139 / 3.140, 3º andar - Asa Norte - Brasília-DF. CEP: 70719-900.  
Telefax: (61) 3328-1033 ou (61) 3328-1423

[www.cressdf.org.br](http://www.cressdf.org.br) / e-mail: [cressdf@onix.com.br](mailto:cressdf@onix.com.br)



Brasília, 8 de julho de 2011.

OF. PRES. Nº 054 / 2011

Da: Presidenta do Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região.

Para: Diretora-Presidenta da Empresa Brasil de Comunicação.

**Ilma. Srª Maria Tereza Cruvinel.**

Cumprimentando-a, mui respeitosamente, dirijo-me a Ilma Srª Diretora-Presidenta da Empresa Brasil de Comunicação, objetivando o cumprimento de nossa missão prevista pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, que regulamenta o profissão de Assistente Social e garante aos Conselhos Regionais o dever de orientar, disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

Desta forma, em referência ao Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargos Edital Nº 1 – EBC, 5 DE JULHO DE 2011, informo-vos que no item 2.1 Cargo 7 deste edital consta a carga horária de 40 horas semanais para o/a profissional de Serviço Social, contrariando o Artº 5º-A da lei citada:

*Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).*

Por decorrência legal, está devidamente assegurado o regime de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais em todo o Brasil, **sem redução de salários** e sem prejuízo de jornadas semanais eventualmente inferiores, visto que a Lei regula a jornada máxima de trabalho, não a mínima. Estas previsões ocorrem de forma independente da forma de sua contratação, posto que a Lei 12.317/2010 altera a Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão de assistente social no país. A distribuição semanal da jornada de 30 horas deverá ser acordada entre gestores e profissionais, de modo a atender às necessidades do trabalho.

Considerando a inserção de assistentes sociais nesse espaço sócio-ocupacional, vimos solicitar a Vossa Senhoria adoção das providências cabíveis para o cumprimento imediato dessa lei de âmbito federal.

Comunico-vos, ainda, que o Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF) está acompanhando a implementação da lei 12.317/2010 e divulgará, em materiais de comunicação, as instituições que lhe derem efetivo cumprimento.

Quanto a designação da atividade do cargo 7: ANALISTA DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA – **ATIVIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Solicitamos a mudança do termo Assistência Social para **Serviço Social**, uma vez que o requisito para o cargo é ter diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social. A assistência social, desde os primórdios do Serviço Social, tem sido um importante campo de trabalho de muitos (as) assistentes sociais. Não obstante, não pode ser confundida com o Serviço Social. A assistência social é reconhecida como política pública de seguridade social, juntamente com a saúde e previdência social, de dever do Estado e de direito do cidadão, tendo como principais pilares a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Confundir e identificar o Serviço Social com a assistência social reduz a identidade profissional, que se inscreve em um amplo espectro de questões geradas com a divisão social, regional e internacional do trabalho. Serviço Social, portanto, não é assistência social, embora a abarque.

Contamos com vossas imediatas providências e enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

*-- Original assinado --*  
Cilene S. da C. Braga  
A.S. Nº 2788 / CRESS 8ª Região  
Conselheira Presidente

**Gestão: "Democracia e participação: para fazer valer a sua voz"**  
**Disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social!**